



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 98.233 - Cosit

Data 29 de julho de 2020

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 9401.79.00

Mercadoria: Assento de aço, articulado para abrir e fechar (dobrável), de 70 cm x 57,5 cm (C x A) e 4,20 kg, capaz de suportar até 110 kg, próprio para ser fixado permanentemente a um carrinho de bagagem de aeroporto.

Dispositivos Legais: RGI 1 e RGI 6, da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016.

Relatório

Fundamentos

2. Trata-se de um assento de aço, articulado para abrir e fechar (dobrável), de 70 cm x 57,5 cm (C x A) e 4,20 kg, capaz de suportar até 110 kg, próprio para ser fixado permanentemente a um carrinho de bagagem de aeroporto.
3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).
4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das

Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas RGI 2 a 6.

5. Por aplicação da RGI 1, o produto em análise se enquadra na posição 94.01 - *Assentos (exceto os da posição 94.02), mesmo transformáveis em camas, e suas partes*. Como se pode ver pelo desdobramento desta posição, ela abrange inclusive os assentos destinados a compor produtos da Seção XVII – Materiais de Transporte, como aviões, veículos automóveis e o carrinho de mão para carregar bagagem, este último compreendido na posição 87.16.

6. A posição 94.01 apresenta os seguintes desdobramentos em subposições de 1.º nível:

94.01	<i>Assentos (exceto os da posição 94.02), mesmo transformáveis em camas, e suas partes.</i>
9401.10	- Assentos do tipo utilizado em veículos aéreos
9401.20.00	- Assentos do tipo utilizado em veículos automóveis
9401.30	- Assentos giratórios de altura ajustável
9401.40	- Assentos (exceto de jardim ou de acampamento) transformáveis em camas
9401.5	- Assentos de rotim, vime, bambu ou matérias semelhantes:
9401.6	- Outros assentos, com armação de madeira:
9401.7	- Outros assentos, com armação de metal:
9401.80.00	- Outros assentos
9401.90	- Partes

7. Por aplicação da RGI 6, o produto em apreço, que possui armação de metal e não se enquadra nas subposições precedentes, classifica-se na subposição de primeiro nível 9401.7 - *Outros assentos, com armação de metal*, e na subposição de segundo 9401.79 - *Outros*, que por não apresentar desdobramento regional resulta o código NCM 9401.79.00

9401.7	- Outros assentos, com armação de metal:
9401.71.00	-- Estofados
9401.79.00	-- Outros

Conclusão

8. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 94.01), RGI 6 (textos da subposição de primeiro nível 9401.7 e de segundo nível 9401.79.00), da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante na Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex n.º 125, de 2016, e na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores, a mercadoria classifica-se no código NCM **9401.79.00**.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 4ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 27 de julho de 2020. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se à unidade de jurisdição para ciência do consulente e demais providências.

(Assinado Digitalmente)

ADRIANA KINDERMANN SPECK

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO

(Assinado Digitalmente)

ROBSON DE V MOREIRA CEZAR

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO

(Assinado Digitalmente)

SILVANA DEBONI BRITO

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
RELATORA

(Assinado Digitalmente)

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
PRESIDENTE DA 4ª TURMA